



Preâmbulo

É desejável que todos os membros da Escola Superior de Saúde de Santa Maria (ESSSM) mantenham os mais elevados padrões éticos, morais e de profissionalismo na condução das suas funções. Consequentemente, todos devem conhecer e cumprir os regulamentos que balizam as suas atividades, enquanto membros desta escola, sendo que cada um é responsável pelas suas ações.

O Artigo 75.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, referente à autonomia disciplinar, confere às Instituições de Ensino Superior, o poder de punir, nos termos da lei e dos estatutos, as infrações disciplinares praticadas por docentes, não docentes e discentes. Deste modo, e no que aos discentes diz respeito, elabora-se o presente Regulamento, nos termos dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Princípios Fundamentais

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

1. O presente Regulamento é aplicável a todos os estudantes da ESSSM.
2. A perda temporária da qualidade de estudante, não impede a punição por infrações anteriormente cometidas, executando-se a sanção quando o agente recuperar essa qualidade.

Artigo 2.º

Finalidades

O presente Regulamento tem por finalidades defender as liberdades de aprender e ensinar, garantir a integridade moral e física dos estudantes, docentes e funcionários e preservar o normal funcionamento da ESSSM e os seus bens patrimoniais.

Setembro/2018	Elaborado: Conselho Pedagógico	Aprovado:	Homologação: 18-04-12	Pág. 1 de 14
---------------	-----------------------------------	-----------	--------------------------	--------------

**CAPÍTULO II****Infrações disciplinares****Artigo 3.º****Infração disciplinar**

1. Considera-se infração disciplinar, o comportamento do estudante, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole quaisquer deveres constantes da lei, de estatutos ou de qualquer regulamento existente na instituição.
2. Pratica uma infração disciplinar o estudante que, atuando dolosamente, violar os valores referidos no Artigo 2.º, nomeadamente quando:
 - a) Impede ou constrange, por meio de violência, física ou verbal, ou ameaça de violência, o normal decurso de aulas, provas académicas, atividades de investigação, eventos científicos ou ensinamentos clínicos/ estágios da ESSSM;
 - b) Impede ou constrange, por meio de violência, física ou verbal, ou ameaça de violência, o normal funcionamento de órgãos ou serviços da ESSSM;
 - c) Ofende a honra, a liberdade, a integridade física ou a reserva da vida privada de colegas, docentes e funcionários, nomeadamente durante a Praxe Académica;
 - d) Falseia os resultados de provas académicas, recorrendo a meios não permitidos, com vista a obter melhores resultados académicos, nomeadamente obtenção fraudulenta de enunciados, substituição fraudulenta de respostas, simulação de identidade pessoal ou falsificação de pautas, termos e enunciados, bem como cópias e plágios durante a prova (de acordo com o Artigo 24.º do Regulamento de Frequência, Avaliação, Transição e Precedência dos cursos ministrados na ESSSM);
 - e) Danifica, subtrai ou apropria-se ilicitamente de bens patrimoniais pertencentes à ESSSM;
 - f) Desrespeita as ordens e determinações legítimas que lhe sejam dadas por membros de órgãos de governo e de gestão, docentes e não docentes da ESSSM;
 - g) Não acata a sanção de suspensão e a suspensão preventiva.



CAPÍTULO III

Sanções disciplinares

Artigo 4.º

Sanções disciplinares

1. As sanções aplicáveis aos estudantes são as seguintes:
 - a) A advertência;
 - b) A multa;
 - c) A suspensão temporária de atividades escolares;
 - d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano;
 - e) A interdição da frequência da instituição até 5 anos;
 - f) A expulsão.
2. As sanções são caracterizadas da seguinte forma:
 - a) A sanção disciplinar de advertência pode ser escrita ou oral e consiste numa mera advertência pela infração cometida;
 - b) A sanção disciplinar de multa é fixada numa quantia certa, que não poderá ser inferior a um décimo da propina mensal, nem superior a seis propinas mensais;
 - c) A suspensão temporária de atividades escolares, consiste na proibição de frequência das aulas, tendo a duração mínima de 3 dias úteis e a duração máxima de um mês;
 - d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano, obriga a que o estudante só possa realizar exames finais das unidades curriculares em que se encontre inscrito no momento da infração quando transcorrido um ano sobre a data desta.
Nota: Estando ainda em curso o procedimento disciplinar, se o estudante tiver realizado exames nas unidades curriculares em que se encontra inscrito no momento da infração antes de decorrido esse ano de suspensão, esses exames serão anulados devendo ser repetidos no ano letivo seguinte àquele em que se verificou a aplicação desta pena;
 - e) A sanção disciplinar de interdição de frequência da instituição consiste no afastamento total do estudante da ESSSM durante um período que varia entre 1

Setembro/2018	Elaborado: Conselho Pedagógico	Aprovado:	Homologação: 09-04-12	Pág. 3 de 14
---------------	-----------------------------------	-----------	--------------------------	--------------



Fundação de Amparo
à Pesquisa do Estado de São Paulo

e 5 anos letivos. Cumprida esta sanção disciplinar, será concedido o reingresso, caso o estudante o venha a requerer;

- f) A expulsão consiste no afastamento definitivo do estudante da ESSSM.

Artigo 5.º

Determinação da sanção disciplinar

1. A sanção disciplinar é determinada em função da culpa do estudante e das exigências de prevenção, tendo em conta, nomeadamente:
 - a) O número de infrações cometidas;
 - b) O modo de execução e as consequências de cada infração;
 - c) O grau de participação do estudante em cada infração;
 - d) A intensidade do dolo;
 - e) As motivações e finalidades do estudante;
 - f) A conduta anterior e posterior à prática da infração.
2. Na decisão de aplicação de uma sanção disciplinar devem ser expressamente referidos os fundamentos da determinação daquela.

Artigo 6.º

Suspensão das sanções disciplinares

1. Com exceção da sanção prevista no Artigo 4.º, alínea a), as restantes sanções disciplinares podem ser suspensas.
2. A suspensão da sanção pode ter lugar quando, atendendo à personalidade do estudante e à sua conduta anterior e posterior à infração, e às circunstâncias desta se conclua que a simples censura e ameaça da sanção concretizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
3. A suspensão não pode ser inferior a 1 semestre nem superior a 2 anos letivos.

Artigo 7.º

Prescrição das sanções disciplinares

Setembro/2018	Elaborado: Conselho Pedagógico	Aprovado:	Homologação: 19-04-12	Pág. 4 de 14
---------------	-----------------------------------	-----------	--------------------------	--------------



As sanções disciplinares prescrevem no prazo de 6 meses, a contar da data em que estas se tornem inimpugnáveis.

Artigo 8.º**Circunstâncias dirimentes**

São circunstâncias dirimentes:

- a) O desconhecimento desculpável do dever violado;
- b) A errada, mas desculpável convicção de que o comportamento praticado era lícito;
- c) O cumprimento de uma ordem, mesmo que erradamente interpretada desde que seja desculpável esse erro de interpretação.

Artigo 9.º**Circunstâncias atenuantes**

São circunstâncias atenuantes:

- a) A confissão espontânea da infração;
- b) O arrependimento genuíno;
- c) O bom comportamento anterior;
- d) O mérito escolar;
- e) A circunstância foi em consequência de uma provocação;
- f) As circunstâncias do momento em que foi cometida a infração que diminuem a culpa do estudante;
- g) O perdão do lesado.

Artigo 10.º**Circunstâncias agravantes**

São circunstâncias agravantes, a prática do ato ilícito sob efeito do álcool ou de estupefacientes.

CAPÍTULO IV

Setembro/2018	Elaborado: Conselho Pedagógico	Aprovado:	Homologação: 19-04-12	Pág. 5 de 14
---------------	-----------------------------------	-----------	--------------------------	--------------

**Factos a que são aplicáveis as sanções disciplinares****Artigo 11.º****Advertência**

1. A sanção disciplinar de advertência é aplicável nomeadamente quando:
 - a) Se trate de infrações leves e de pouca gravidade;
 - b) O estudante foi administrativamente penalizado, nomeadamente pela anulação de testes ou de exames;
 - c) Não existiu qualquer lesão patrimonial ou pessoal ou, havendo-a e não sendo grave, se verificou um perdão do lesado.
2. A sanção disciplinar de advertência não pode, contudo, ser aplicada:
 - a) Havendo reincidência;
 - b) Havendo dolo;
 - c) Havendo pelo menos uma circunstância agravante.

Artigo 12.º**Multa**

A sanção de multa é aplicável quando, na presença de infrações leves e de pouca gravidade, se verificam as circunstâncias referidas no Artigo 11.º, número 2, alíneas a), b) e c).

- a) Quando o estudante comprovar que não tem possibilidade de proceder ao pagamento da multa serão atribuídos serviços comunitários na ESSSM.

Artigo 13.º**Suspensão temporária de atividades escolares**

A sanção de suspensão temporária de atividades escolares é aplicável, nomeadamente quando haja reincidência das violações referidas no Artigo 11.º.

Artigo 14.º**Suspensão da avaliação escolar durante 1 ano**

Setembro/2018	Elaborado: Conselho Pedagógico	Aprovado:	Homologação: 19-04-12	Pág. 6 de 14
---------------	-----------------------------------	-----------	--------------------------	--------------



A sanção de suspensão da avaliação escolar durante 1 ano é aplicável, nomeadamente quando haja reincidência das violações referidas no Artigo 13.º.

Artigo 15.º**Interdição da frequência até 5 anos**

A sanção de interdição da frequência até 5 anos é aplicável nomeadamente quando, cumulativamente:

- a) A infração disciplinar consubstancie uma infração penal, à qual corresponda uma pena de prisão não passível de ser substituída por multa;
- b) Seja cometida com dolo;
- c) Se verifique, pelo menos, uma circunstância agravante;
- d) Tenha ocorrido uma lesão patrimonial ou pessoal efetiva.

Artigo 16.º**A expulsão**

A sanção de expulsão é aplicada apenas quando as outras sanções se revelarem insuficientes ou inadequadas no caso, devendo a decisão de aplicação daquela sanção conter expressamente os motivos da não aplicação das outras sanções disciplinares.

CAPÍTULO V**Competência disciplinar****Artigo 17.º****Princípio geral**

O poder de punir pertence ao presidente do Conselho de Direção, podendo este ser delegado em outro membro deste.

Artigo 18.º**Comunicação**

Setembro/2018	Elaborado: Conselho Pedagógico	Aprovado:	Homologação: 19-04-12	Pág. 7 de 14
---------------	-----------------------------------	-----------	--------------------------	--------------



1. No caso de delegação de poderes, todas as decisões de início de processo disciplinar, de arquivamento e de aplicação de sanção devem ser comunicadas ao presidente do Conselho de Direção, no prazo de 5 dias úteis após a sua prolação.
2. Em relação às decisões de arquivamento e de aplicação de sanção, deve ser transmitida também a respetiva fundamentação.

CAPÍTULO VI

Processo disciplinar

Artigo 19.º

Competência disciplinar

1. Tem legitimidade para promover o processo disciplinar, com as restrições constantes do Artigo 21.º, o presidente do Conselho de Direção.
2. O presidente do Conselho de Direção poderá solicitar pareceres junto de outras entidades/ organismos da ESSSM (Conselho Pedagógico, Associação de Estudantes, Provedor do Estudante, entre outros).
3. A aplicação das sanções de repreensão, oral ou por escrito, e de suspensão bem como a revisão de processos em que estas sanções tiverem sido aplicadas são da competência do presidente do Conselho de Direção.
4. A entidade com competência disciplinar, se julgar suficientemente provada a autoria de um ilícito disciplinar por infração leve, pode optar por aplicar uma advertência escrita depois de ouvido o estudante participado, não sendo necessária a instauração de processo disciplinar.
5. A aplicação das sanções de cancelamento da matrícula e de expulsão bem como a revisão de processos em que estas sanções tiverem sido aplicadas são da competência do Conselho de Direção, auscultado o Conselho Pedagógico.

Artigo 20.º

Necessidade de queixa

Setembro/2018	Elaborado: Conselho Pedagógico	Aprovado:	Homologação: 19-04-12	Pág. 8 de 14
---------------	-----------------------------------	-----------	--------------------------	--------------



1. Se a infração disciplinar consistir em injúrias, difamação, ameaça, coação ou ofensa corporal simples, a promoção do processo disciplinar depende da apresentação de queixa, por escrito, pelo ofendido, ao presidente do Conselho de Direção.
2. A queixa pode ser retirada em qualquer fase do processo disciplinar, antes da aplicação da sanção ao estudante, mediante a apresentação de desistência, por escrito, pelo ofendido, ao presidente do Conselho de Direção.

Artigo 21.º

Inquérito disciplinar

1. O processo de inquérito deve ser mandado instaurar quando surjam dúvidas ponderosas em relação aos factos ou à autoria das condutas participadas.
2. O inquérito disciplinar tem por finalidades apurar a existência de uma infração disciplinar e determinar os seus agentes, cabendo ao instrutor ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova que repute necessários para a descoberta da verdade.
3. O instrutor é nomeado pelo presidente do Conselho de Direção, preferencialmente, de entre os membros deste ou de entre os membros do corpo docente que não estejam a lecionar a unidade curricular em que o estudante se encontra a frequentar, no prazo de 2 dias úteis a contar da data de comunicação da infração.
4. O inquérito inicia-se no prazo máximo de 3 dias úteis a contar da data da nomeação do instrutor, sendo concluído no prazo máximo de 30 dias consecutivos a contar da data do seu início.
5. Sem prejuízo do prazo estipulado no artigo anterior, o instrutor notifica o estudante para contestar, por escrito, no prazo de 10 dias úteis, a imputação da prática da infração disciplinar.
6. No prazo máximo de 10 dias úteis a contar da conclusão do inquérito, o instrutor elabora um relatório, no qual propõe o arquivamento respetivo ou a aplicação de uma sanção disciplinar ao estudante.
7. O relatório mencionado no número anterior é remetido ao presidente do Conselho de Direção e ao estudante para este, no prazo máximo de 5 dias úteis, dizer o que se lhe oferecer, mediante solicitação de audiência.

Setembro/2018	Elaborado: : Conselho Pedagógico	Aprovado:	Homologação: 19-04-12	Pág. 9 de 14
---------------	-------------------------------------	-----------	--------------------------	--------------

**Artigo 22.º****Impedimento, recusa e escusa do instrutor**

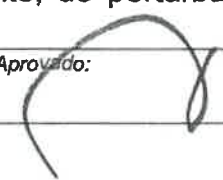
1. Não pode ser nomeado instrutor do inquérito disciplinar o membro do corpo de docentes da ESSSM que for ofendido pela infração ou parente ou afim, em linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral, do ofendido ou do agente da infração.
2. Para além dos casos previstos no número anterior e no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da nomeação do instrutor, o estudante pode requerer ao presidente do Conselho de Direção a recusa do instrutor, quando a intervenção deste correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
3. Quando se verificarem as condições do número anterior e no prazo máximo a contar da nomeação, o instrutor pode pedir ao presidente do Conselho de Direção que o escuse de intervir.
4. O presidente do Conselho de Direção decide do requerimento de recusa ou do pedido de escusa no prazo máximo de 5 dias úteis.

Artigo 23.º**Decisão de inquérito**

Concluído o inquérito, verificando-se a existência de infrações disciplinares, a entidade que instaurou o procedimento institui o processo disciplinar a que haja lugar.

Artigo 24.º**Suspensão preventiva**

1. A suspensão preventiva só pode ser aplicada quando existirem fortes probabilidades de vir a ser efetivada a sanção disciplinar prevista no Artigo 4.º, alínea f), e não poderá ultrapassar 60 dias consecutivos.
2. A requerimento do instrutor do processo, o presidente do Conselho de Direção suspende preventivamente o estudante por um período de tempo não superior a 60 dias consecutivos, se se verificar perigo, em razão da natureza da infração disciplinar ou da personalidade do estudante, de perturbação do normal decurso de aulas,

Setembro/2018	Elaborado: Conselho Pedagógico	Aprovado: 	Homologação: 19-04-12	Pág. 10 de 14
---------------	-----------------------------------	--	--------------------------	---------------



provas académicas ou atividades de investigação, eventos científicos, ensinamentos clínicos/ estágios ou de perturbação do normal funcionamento de órgãos ou serviços da ESSSM.

Artigo 25.º**Envio do processo para decisão**

1. Após a conclusão do processo disciplinar, com elaboração do relatório final, este será remetido pelo instrutor ao presidente do Conselho de Direção, que deve diligenciar pela obtenção dos pareceres previstos no presente Regulamento.
2. Sendo solicitados pareceres a várias entidades, os prazos para a sua emissão são sucessivos, cabendo ao presidente do Conselho de Direção determinar a ordem de emissão.
3. Uma vez emitidos os pareceres ou decorridos os respetivos prazos, o presidente do Conselho de Direção decide, no prazo de 10 dias úteis.

Artigo 26.º**Decisão**

1. A decisão final do processo disciplinar deve ser tomada no prazo de 60 dias consecutivos a contar da receção do processo.
2. O presidente do Conselho de Direção aprecia o relatório elaborado pelo instrutor e a resposta do estudante no prazo máximo de 15 dias consecutivos a contar da data da receção desta ou da data em que esta já não pode ser recebida.
3. Nos casos previstos no Artigo 20.º, número 1, o presidente do Conselho de Direção propõe a aplicação da sanção disciplinar ao Conselho Pedagógico, que aprecia a proposta no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da receção desta.

Artigo 27.º**Garantias de defesa do estudante**

1. O estudante presume-se inocente até à aplicação da sanção disciplinar ou à apreciação do recurso hierárquico dela interposto.

Setembro/2018	Elaborado: Conselho Pedagógico	Aprovado: 	Homologação: 19.-04-12	Pág. 11 de 14
---------------	-----------------------------------	---	---------------------------	---------------



2. O estudante não pode ser responsabilizado disciplinarmente mais do que uma vez pela prática da mesma infração.
3. O estudante é notificado pessoalmente ou, não sendo esta forma de notificação possível, mediante carta registada com aviso de receção:
 - a) Da promoção do processo disciplinar e da nomeação do instrutor;
 - b) Da imputação da prática de uma infração disciplinar;
 - c) Do relatório previsto no Artigo 21.º, número 6;
 - d) Da aplicação da sanção disciplinar ou do arquivamento do processo;
 - e) Da decisão que recair sobre o recurso hierárquico.
4. Juntamente com a contestação da imputação da infração disciplinar, o estudante pode apresentar documentos e rol de testemunhas (cujo número não deverá exceder 3 por cada facto) e requerer a realização de quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento da verdade.
5. O estudante pode consultar o processo e requerer certidões de quaisquer elementos dele constantes, durante o prazo fixado para a contestação.
6. O estudante tem o direito de ser ouvido pelo instrutor em qualquer fase do processo e, em especial, o direito de audiência previsto no Artigo 21.º, número 7.
7. O estudante pode constituir advogado.
8. Durante o prazo fixado para a contestação, o representante do estudante pode requerer certidões de quaisquer elementos dele constantes e assistir às diligências empreendidas a requerimento do estudante, nomeadamente participar na inquirição de testemunhas.
9. O prazo fixado para a contestação não pode ser inferior a 5 dias úteis.

Artigo 28.º

Recurso hierárquico

1. Da decisão de aplicação de sanção disciplinar do presidente do Conselho de Direção há direito a recurso com efeito suspensivo sobre a decisão, no prazo máximo de 3 dias úteis.
2. A apreciação do recurso pelo presidente do Conselho de Direção deve efetuar-se no prazo máximo de 2 dias úteis.

Setembro/2018	Elaborado: Conselho Pedagógico	Aprovado:	Homologação: 19-04-12	Pág. 12 de 14
---------------	-----------------------------------	-----------	--------------------------	---------------



3. Da apreciação do recurso não pode resultar a agravação da responsabilidade do estudante.
4. As decisões tomadas pelo presidente do Conselho de Direção, referentes ao Artigo 4.º, número 1, alíneas b) a f), não são passíveis de recurso hierárquico.

Artigo 29.º

Prescrição do procedimento disciplinar e da sanção

1. O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito da prescrição:
 - a) Um ano sobre a data da prática da infração;
 - b) Um mês sobre a data do conhecimento da infração pelo presidente do Conselho de Direção, sem que o processo tenha sido promovido.
2. A sanção disciplinar prescreve no prazo de 1 ano, a contar da data da sua aplicação ou da apreciação do recurso hierárquico dela interposta.
3. A perda temporária da qualidade de estudante determina a suspensão do prazo previsto no número anterior.

Artigo 30.º

Revisão do processo disciplinar

1. A revisão do processo disciplinar é admitida a todo o tempo e tem como pressuposto o surgimento de novos meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão de aplicação da sanção disciplinar.
2. A revisão do processo disciplinar, independentemente da sanção aplicada, é determinada pelo presidente do Conselho de Direção, por sua iniciativa ou a requerimento do estudante.
3. No caso previsto no número anterior, o Conselho de Direção enviará os novos meios de prova ao seu presidente para efeitos de instrução do processo de revisão.
4. Na pendência do processo de revisão, a autoridade académica que tiver aplicado a sanção pode suspender a sua execução por proposta fundamentada do instrutor, se estiverem reunidos indícios de injustiça da condenação.
5. Da revisão do processo disciplinar não pode resultar agravação da responsabilidade do estudante.

Setembro/2018	Elaborado: Conselho Pedagógico	Aprovado:	Homologação: 19-04-12	Pág. 13 de 14
---------------	-----------------------------------	-----------	--------------------------	---------------



6. Se a revisão do processo disciplinar determinar a revogação ou a atenuação da sanção, o presidente do Conselho de Direção tornará público o resultado da revisão.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 31.º

Notificações

Todas as notificações relativas ao processo podem ser realizadas pessoalmente ou por carta registada com aviso de receção remetida para a morada do estudante constante do seu processo de inscrição.

Artigo 32.º

Aplicação supletiva

Em tudo o que não estiver regulado no presente Regulamento são aplicáveis as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho de Direção da ESSSM.

<i>Setembro/2018</i>	<i>Elaborado:</i> Conselho Pedagógico	<i>Aprovado:</i> 	<i>Homologação:</i> 19-04-12	<i>Pág. 14 de 14</i>
----------------------	---	--	--	----------------------